



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2025

Dispõe sobre a criação das Varas Especializadas em Violência Sexual e estende às vítimas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando cabíveis.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a criação das Varas Especializadas em Violência Sexual e estende às vítimas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando cabíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Varas Especializadas em Violência Sexual, órgãos da Justiça Ordinária com competência criminal, poderão ser criadas pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo e julgamento dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Parágrafo único. Enquanto não forem criadas as Varas Especializadas em Violência Sexual, os crimes especificados no *caput* serão processados e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º As Varas Especializadas em Violência Sexual contarão com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 3º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de acolhimento e orientação da vítima.

Art. 4º Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.



Art. 5º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º As vítimas dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável serão resguardadas pelas medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sempre que cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha aplica-se tão somente às vítimas de violência doméstica e familiar, que, portanto, possuem algum tipo de vínculo com o agressor. Diante disso, as vítimas de crimes sexuais não se socorrem da equipe de atendimento multidisciplinar, própria dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Não bastasse, não podem, também, requerer a aplicação de medida protetiva de urgência prevista naquela Lei.

Quando o crime de violência sexual é processado numa vara criminal comum, a vítima por vezes é tratada com desrespeito e até como vilã, isso porque as autoridades que lá oficiam não são devidamente capacitadas para o trato da violência de gênero, principalmente quando se trata de crimes sexuais onde já é de praxe haver estigmas e pré-conceitos.

Esse o quadro, apresentamos este projeto de lei, para dispor sobre a criação das Varas Especializadas em Violência Sexual, para o processo e julgamento dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Ademais, o projeto prevê que as medidas protetivas de urgência próprias da Lei Maria da Penha aplicam-se, quando cabíveis, aos casos de crimes sexuais.

Certos de que esta proposição representa indiscutível aperfeiçoamento da legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567439392>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art33